



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000187/2003-30
Recurso nº 151.719 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.177 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2009
Matéria IPI
Recorrente MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO “NT”.

O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e Cofins em favor de empresa produtora e exportadora de produtos nacionais, desde que submetido a processo produtivo de industrialização.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

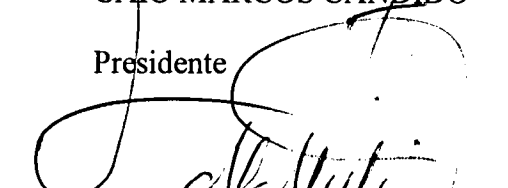
Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, vencidos os conselheiros Antonio Zomer e Antonio Carlos Atulim, que negavam provimento ao recurso. Os conselheiros Caio Marcos Cândido e Maria Cristina Roza da Costa acompanharam pelas conclusões. Pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, no que tange à correção do valor a ser ressarcido pela taxa SELIC. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martinez López. Designado o

Conselheiro Antonio Carlos Atulim para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Gustavo Luiz de Matos Xavier, OAB/SP 256278.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente

ANTONIO CARLOS ATULIM

Relator-Designado

Relatório

Em razão da clareza e objetividade adoto o relatório da DRJ (fls. 97), nos seguintes termos:

“O estabelecimento industrial acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento do Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados durante o 2º trimestre(s) de 1998, no valor de R\$ (...), tudo conforme pedido da(s) folha(s) 1.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal das fls. 60 a 65, o requerente não teria direito ao benefício porque industrializa e exporta, exclusivamente, produtos situados fora do campo de incidência do IPI, fato que o descaracteriza como contribuinte do imposto. O DRF-PCS acolheu a proposição da Fiscalização e indeferiu o pedido de ressarcimento, tudo a teor do Despacho Decisório da(s) folha(s) 68.

Regularmente intimado da decisão (A.R. na folha 69 e 70), mas inconformado, o requerente formulou a reclamação das folhas 71 a 80, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 81 a 93). A Defesa manifesta sua inconformidade nos seguintes termos.

Protesta, inicialmente, pela tempestividade de sua manifestação. Em seguida, sintetiza os fatos relacionados com a demanda, para argumentar que o fato de não ser contribuinte do IPI é irrelevante, bastando para ter direito ao benefício que a pessoa jurídica seja contribuinte das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e cumprir os três demais requisitos elencados

 2

pela lei instituidora: adquirir insumos no mercado interno, produzir produto e exportá-los. Como corolário desse argumento, alega que também é irrelevante para fins de ressarcimento do CP-IPI que o produto exportado seja tributado pelo imposto. Destaca jurisprudência do Conselho de Contribuintes - CC, que considera amparar sua tese de defesa. Ilustra sua peça de reclamação com excertos de julgados do STJ.

Concluindo, requer o reconhecimento de seu direito ao CP-IPI, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996. Ainda, pede que seja apreciado seu pedido de correção dos valores pleiteados."

Entendeu o acórdão recorrido que, pelo fato de os produtos fabricados e exportados pela recorrente serem não tributados pelo IPI (NT), não dão direito ao crédito presumido para compensar o ônus do PIS e da Cofins, conforme consta da respectiva ementa (fl. 96):

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - BASE DE CÁLCULO.

A fabricação e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins.

Solicitação Indeferida."

Cientificada em 20/11/2007 (AR à fl. 101), a recorrente interpõe recurso voluntário a este colendo Conselho de Contribuintes, em 19/12/2007 (fls. 103/116), onde reitera os argumentos expendidos manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

Cuida-se de recurso em face do acórdão nº 18-7.961, prolatado pela 1ª Turma da DRJ-SANTA MARIA/RS (fls. 96/100), que indeferiu o pleito do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, como ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados durante o 2º trimestre(s) de 1998.



Produtos Classificados na TIPI como NT

No caso em tela, o produto produzido e exportado pela recorrente são a bauxita calcinada (2606.00.12) e Argilas Refratárias (2508.30.00), os quais se classificam como Não Tributados pelo IPI, estando por isso fora do campo de incidência do referido tributo.

Entendo assistir razão à recorrente quanto ao crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, como forma de ressarcimento das contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre as aquisições de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) adquiridos no mercado interno e desde que tributados pelas referidas contribuições, empregados na produção de produto/mercadoria exportado para o mercado externo, pois, o fato dos produtos exportados não sofrerem incidência do IPI, não é a condição legalmente estabelecida para a fruição do gozo do incentivo fiscal do crédito presumido.

Sobre o Crédito Presumido do IPI, peço vênha para transcrever os ensinamentos de Antonio Bezerra Neto¹

"O crédito presumido do IPI foi instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, convertida na Lei n. 9.363/1996, com o fim de permitir a desoneração fiscal do PIS/PASEP e da COFINS, que incidem sobre as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem no mercado interno, utilizados no processo produtivo pelo produtor, exportador.

(...)

O objetivo expresso do legislador foi o de estimular as exportações de empresas industriais (produtor, exportador) e a atividade industrial interna, atendendo a dois objetivos de política econômica, mediante o ressarcimento da COFINS e da Contribuição ao PIS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, dos insumos utilizados no processo produtivo. Para tanto, utilizou-se do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo esse tributo aproveitado para operacionalizar o benefício instituído.

Sua base de cálculo é determinada mediante a aplicação, sobre o total dos insumos adquiridos, de um percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor/exportador."

A Lei nº 9.363, de 13/12/96, assim dispõe em seus artigos 1º e 2º:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos

¹ in Regulamento do IPI Anotado e Comentado, Antonio Zomer, Antonio Bezerra Neto e outros, MP Editora, 2008 (arts. 163 a 210)

intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.” (grifado).

Logo, o objetivo expresso do legislador foi o de estimular as exportações de empresas industriais (produtor-exportador) e a atividade de industrial interna, atendendo a dois objetivos de política econômica, mediante o ressarcimento das contribuições Cofins e PIS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de todos os insumos utilizados no processo produtivo. Para tanto utilizou-se do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo este tributo aproveitado em sua organicidade para operacionalizar o benefício instituído.

Para a instituição do benefício fiscal em debate poderia o legislador ter se valido de inúmeras alternativas, mas entendeu que o favor fiscal fosse dado mediante o ressarcimento da Cofins e PIS embutidos nos insumos que comporiam os produtos industrializados pelo beneficiário a serem exportados, direta ou indiretamente.

Assim sendo o que vai ser determinante para o nascimento do crédito presumido de IPI e, o conseqüente ressarcimento, será a incidência das aludidas contribuições

sobre os insumos adquiridos pela empresa produtora exportadora de produtos nacionais, desde que submetido a processo de industrialização, como é o caso.

O que diz a lei é que a empresa **produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados**, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Até mesmo porque, o que é ressarcido não é o valor do IPI e sim o de PIS e Cofins que tenham incidido ao longo da cadeia produtiva de produtos que tenham sido produzidos e exportados pela empresa produtora exportadora.

Por conseguinte, entendo que a exportação de produtos classificados como Não Tributável (NT) na Tabela de Incidência do IPI, enseja a geração de crédito presumido, passível de ressarcimento, tendo em vista que o valor da receita de exportação das mercadorias a ser adotada no cálculo independe de as mercadorias exportadas serem ou não considerados produtos industrializados pela legislação do IPI, basta que na operação tenha havido incidência das Contribuições Sociais PIS/COFINS.

Por tais considerações, entendo que o que deve restar provado, e neste autos a questão é inconteste, é que a empresa beneficiária do incentivo da Lei nº 9.363/96 produziu a mercadoria e a exportou, independentemente de ser esta NT, e, por conseguinte, fora do âmbito de incidência do IPI, pois a lei não fez tal restrição, desde que atendidas as demais condições, inclusive no que se refere aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79, ou seja, que o insumo seja consumido mediante contato físico com o produto em fabricação.

Correção do Crédito Presumido de IPI

O outro ponto que tratou o acórdão recorrido, e novamente enfrentado pela recorrente em seu recurso, diz respeito à atualização monetária do crédito de IPI a ser ressarcido.

Com o advento da Lei 9.250/95, não obstante a inexistência de expressa disposição legal no sentido de que os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito, como visto, foi reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º do art. 66 da Lei 8.383/91.

Todavia, com a (pretensa) dexindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional, havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, com a devida vênia dos ilustres Conselheiros que o adotam, merece uma maior reflexão. Entendo haver um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, conforme argutamente percebeu o ilustre Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, no melhor e mais

  6

aprofundado estudo já publicado sobre a matéria², a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil:

“Entre os objetivos da taxa Selic encarta-se o de neutralizar os efeitos da inflação. A correção monetária, ainda que aplicada de forma senão disfarçada, no mínimo obscura, é mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroida pelos efeitos da inflação. O índice que procura reajustar esse valor imiscui-se no principal e passa, uma vez feita a operação, a exteriorizar novo valor. Isso quer dizer que o índice corretivo não é um plus, como, por exemplo, ocorre com os juros, que são adicionais, adventícios, adjacentes ao principal, com o qual não se confundem.

Sabe-se, segundo a mesma consulta, que a ‘a taxa Selic reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda por recursos financeiros). Finalmente, ressalte-se que a taxa Selic acumulada para determinado período de tempo correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação acumulada ex post, embora a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços’.

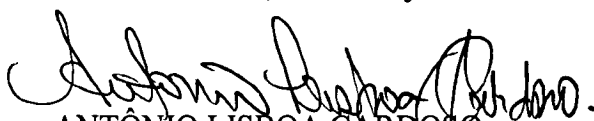
A correlação entre a taxa Selic e a correção monetária, na hipótese supra, é admitida pelo próprio Banco Central.”

Por outro lado, cumpre salientar, a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, em que pese esta sua natureza híbrida – juros de mora e correção monetária –, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96).

Deste modo entendo assistir razão à contribuinte o direito à atualização monetária de seus créditos incentivados de IPI, desde à data do protocolo do pedido, por aplicação analógica do disposto no art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91, observados os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários, até a sua revogação pelo art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, quando a partir de então incidiriam juros calculados pela Taxa SELIC

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

² In, Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários, RT 33-59.

Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Designado

Relativamente à correção pela taxa Selic, o art. 66 da Lei nº 8.383/91, assim dispõe:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Este dispositivo teve sua redação alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, verbis:

"Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Já o art. 39 da Lei nº 9.250/95, estabelece que:



“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Conforme se pode verificar, todos os dispositivos legais acima se referem à compensação ou restituição, que são espécies do gênero repetição de indébito. Portanto, é lógico inferir que a restituição e a compensação, pressupõem a existência de um pagamento anterior efetuado pelo sujeito passivo, pagamento este indevido ou efetuado em montante maior do que o que seria devido.

Ora, no caso dos autos é incontroverso que o crédito passível de ressarcimento não se originou de nenhum indébito tributário.

Tratando-se de incentivo fiscal, consubstancia-se em mera liberalidade do sujeito ativo do tributo, que ao renunciar à receita sobre a qual teria direito, decidiu fazê-lo sem a aplicação de correção monetária ou de juros, dado o silêncio das normas específicas de cada incentivo e da referência efetuada tão-somente em relação à repetição de indébito, nas normas acima transcritas. Inaplicável, portanto, o Parecer AGU nº 01/96, visto que só se referiu à repetição de indébito.

Na verdade, o argumento em sentido contrário invoca a aplicação analógica da lei, o que significa admitir a existência de uma lacuna que deveria ser colmatada por aquela técnica de integração.

O art. 108 do CTN estabelece que as formas de integração das lacunas na legislação tributária são a analogia, os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público e a equidade, os quais devem ser aplicados sucessivamente e na ordem indicada na *lex legum*.

Leciona Maria Helena Diniz que:

“A analogia é, portanto, um método quase-lógico que descobre a norma implícita existente na ordem jurídica. É tão-somente um processo revelador de normas implícitas.

Requer a aplicação analógica que:

1) o caso sub judice não esteja previsto em norma jurídica;

2) o caso não contemplado tenha com o previsto, pelo menos, uma relação de semelhança;

3) o elemento de identidade entre eles não seja qualquer um, mas sim essencial, ou seja, deve haver verdadeira semelhança e a mesma razão entre ambos. (in: Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 10ª ed., 1994, pp.54/55)''

Ora, no caso dos autos o terceiro requisito para aplicação analógica da lei não restou caracterizado porque os fundamentos, os motivos, as razões que fundamentam os institutos do ressarcimento e da repetição do indébito são totalmente distintas.

No caso da repetição de indébito a devolução se assenta na preexistência de um pagamento indevido, cuja restituição tem lastro no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

Por outro lado, no caso do ressarcimento de IPI, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo era devido, mas a devolução das quantias se assenta na renúncia unilateral de valores ou na efetiva concretização do princípio da não-cumulatividade do IPI, caso se trate de ressarcimento de crédito presumido ou de crédito básico, respectivamente.

Como se vê, nos dois casos ocorre a devolução de uma quantia ao sujeito passivo, mas esta devolução ocorre por razões distintas. A finalidade do ressarcimento é produzir uma situação de vantagem para aqueles que atendam a certos requisitos fixados em lei, para incrementar as respectivas atividades; enquanto que a finalidade da repetição do indébito é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

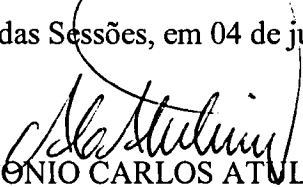
Nesse passo, não há como conceder a correção do ressarcimento de créditos de IPI com fundamento nos princípios da isonomia, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa, porque o ressarcimento e a repetição do indébito não apresentam a mesma *ratio*.

Do mesmo modo, não há como fundamentar tal concessão com base na demora da apreciação dos processos pela Receita Federal. É certo que a norma veiculada pelo art. 49 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, concede à Administração prazo de até 60 dias para decidir o processo, a partir do encerramento da instrução (e não da data de seu protocolo). Entretanto, se a Administração não se desincumbe de seu dever legal, o remédio adequado para sanar a omissão não é a aplicação de correção monetária ou de juros demora, mas sim a ação judicial que o contribuinte entender cabível para constranger a Administração a se manifestar.

Acrescente-se a tudo isso que o art. 3º, II, da Lei nº 8.748/93, estabeleceu expressamente distinção entre repetição de indébito e ressarcimento de créditos de IPI.

Em face do exposto, divirjo do ilustre relator originário para votar no sentido de negar provimento ao recurso quanto à correção do ressarcimento pela taxa Selic.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.


ANTONIO CARLOS ATULIM